



Gabinete do Conselheiro CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

RESOLUÇÃO Nº DE 2016

Altera o artigo 1º da Resolução CNMP n. 30 de 19 de maio de 2008 para incluir nova hipótese de impedimento ao exercício da função eleitoral em 1º grau por membro do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 147, I, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do artigo 128, II, “e” da Constituição Federal e da Resolução do CNMP n. 5, de 20 de março de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os parâmetros para o exercício da função eleitoral de 1º grau por membros do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Resolução CNMP n. 30 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§1º

[...]

IV- que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou tiver sido punido disciplinarmente pelo exercício de atividade político-partidária ou em razão de manifesto apreço ou despreço a candidato ou a partido político, em manifestação pública, por qualquer meio de comunicação, observado o período de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da sanção aplicada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A despeito de competir ao Ministério Público Federal a função eleitoral em primeiro grau de jurisdição, essa função é exercida pelo membro do Ministério Públicos estadual ou distrital, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar 75/93. Os promotores de justiça, na qualidade de promotores eleitorais, atuam perante as Zonas Eleitorais nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Inexistem dúvidas quanto à posição do Ministério Público no contexto institucional brasileiro, sobretudo no cenário político. Destinado a assegurar o exercício dos direitos eleitorais, no sentido de fortalecer a participação democrática e organizar a atividade do Poder Estatal, o Ministério Público Eleitoral possui amplo papel e legitimação potenciada em todos as fases do processo eleitoral, seja em jurisdição voluntária ou contenciosa, seja como parte autora ou fiscal da lei.

Por outro lado, é de se reconhecer que a preservação do Estado democrático de direito e a própria ordem constitucional carece de uma eficaz proteção aos preceitos basilares da ética, da moralidade e da preservação do interesse público primário, o interesse da sociedade política.

Uma atuação imparcial requer o exercício reto da função, sem abusos e com liberdade de apreciação dos fatos e de interpretação do direito. Então, para que o membro do Ministério Público possa, portanto, no desempenho da atividade eleitoral, defender com absoluta autonomia os interesse da sociedade brasileira, torna-se indispensável que ele esteja desvinculado totalmente de possíveis ingerências externas.

Partindo dessas premissas, em defesa dos princípios da moralidade, independência e da imparcialidade dos serviços eleitorais, proponho a inclusão de mais uma causa de impedimento no rol das vedações às designações de membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral, em primeiro grau de jurisdição.

Assim, não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do cumprimento da sanção, o membro que estiver sofrendo processo ou tiver sido punido disciplinarmente em razão da prática de atividade político-partidária ou manifestado apreço ou despreço a candidato ou partido político, em manifestação pública, por qualquer meio de comunicação.

É inegável que o membro do Ministério Público envolvido pessoalmente com questões político-partidárias, ou mesmo quando manifesta publicamente apreço ou despreço a candidato ou partido político, perde a isenção necessária para o desempenho das funções eleitorais, já que mostra embaraço na formação do próprio convencimento. Seja qual for a motivação, a credibilidade dos atos praticados por este membro estaria comprometida.

Por fim, cumpre registrar que o tempo do mandato de prefeito ou vereador é de quatro anos. Considerando que os promotores eleitorais atuam

diretamente nas eleições desses candidatos, não por acaso, estabeleço em minha proposta a observância do prazo de 5 (cinco) anos como condicionante ao exercício da função eleitoral. Trata-se de lapso temporal mínimo necessário à garantia de que o membro que cometeu o ato infracional de cunho político-partidário, dentro do período do mandato eleitoral do candidato eleito, não praticará qualquer ato de ingerência nos processos eleitorais relacionados àquele período.

Esta é a proposta que submeto ao crivo deste Conselho Nacional.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016.

Cláudio Henrique Portela do Rego
Conselho Nacional do Ministério Público